



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188368 - SC (2023/0366110-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : F G DE O
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
DAVID JOSE DA SILVA - SC065322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. ART. 570. DO CPP. NULIDADE. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Concluir pela nulidade da citação editalícia, pelo argumento de que não houve esgotamento das tentativas de localização do acusado, demandaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta sede. Precedentes.
2. Esta Corte Superior possui entendimento de que o comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal, na medida em que o réu tomou conhecimento da acusação, encontrando-se apto, pois, ao exercício do direito de defesa.
3. Nessa ótica, convém registrar que, no campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.
4. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. No caso, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, diante da constatação do estado de foragido do ora recorrente.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188368 - SC (2023/0366110-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : F G DE O
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
DAVID JOSE DA SILVA - SC065322
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. ART. 570. DO CPP. NULIDADE. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO FORAGIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Concluir pela nulidade da citação editalícia, pelo argumento de que não houve esgotamento das tentativas de localização do acusado, demandaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta sede. Precedentes.
2. Esta Corte Superior possui entendimento de que o comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal, na medida em que o réu tomou conhecimento da acusação, encontrando-se apto, pois, ao exercício do direito de defesa.
3. Nessa ótica, convém registrar que, no campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.
4. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
5. No caso, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, diante da constatação do estado de foragido do ora recorrente.
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **F G DE O**, contra a decisão de fls. 214-224 (e-STJ), que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, a ocorrência de nulidade absoluta da citação editalícia, ao argumento de que não houve esgotamento prévio das diligências de localização.

Entende ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Repisa que não esteve foragido e que, ao tomar ciência da existência da ação penal em seu nome, imediatamente procurou orientação jurídica para responder ao processo e comprovar sua inocência com o correr da instrução.

Sustenta que "o art. 266 do CPP dispõe que a constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

Pleiteia a realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à nulidade da citação editalícia, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"As razões, naturalmente, não se alteram, e por ora não há fundamento para que se reconheça a nulidade da citação editalícia e, por consequência, a revogação da segregação cautelar.

Como apontado na decisão de indeferimento da liminar, após a oitiva do paciente perante a autoridade policial, não foi possível a sua localização nos endereços por ele indicados. Aliás, conforme mencionado anteriormente, a certidão do oficial de justiça informou que o imóvel estava desocupado, sem que houvesse sido informado pelo paciente o seu novo endereço.

Outrossim, ainda que o impetrante mencione o fato de que o advogado constituído no momento do inquérito pudesse receber as informações provenientes não somente das apurações realizadas, como também das futuras comunicações judiciais, tal argumento não serve para ratificar a assertiva de que não foram realizadas as diligências necessárias para a sua localização. Isso porque no ato em questão, o paciente forneceu os seus dados pessoais, inclusive o seu endereço, sem que tivesse ficado registrado no termo lavrado pela autoridade policial que as comunicações deveriam ser feitas pelo advogado que compareceu à solenidade, até porque não há nenhuma procuração colacionada que indique qualquer poder conferido àquele advogado nesse sentido.

Como se não bastasse, mesmo após o recebimento da denúncia (09.03.2010), não foram cessadas as tentativas de localização do paciente, conforme observo da expedição das cartas precatórias aos endereços nos quais, em tese, poderia ser localizado, inclusive no Estado de São Paulo, todas as infrutíferas.

Foi decretada a prisão preventiva, com a expedição do mandado de prisão em 12.05.2019, seguindo em aberto desde então (evento 132, MAND159). Em maio de 2023, o paciente firmou procuração, comparecendo aos autos em julho de 2023 para apresentar sua defesa preliminar, e isso somente porque, como ele mesmo afirmou por ocasião da impetração, teve um contrato com uma instituição bancária negado porque havia a informação de um mandado de prisão em aberto.

Aliás, ao reaparecer nos autos, não demonstrou o interesse em defender-se dos atos que lhe foram imputados, ainda que já tenha apresentado a defesa preliminar. Veio, na verdade, com a impetração da presente ordem, alegar uma nulidade da citação editalícia para com isso promover a extinção do feito, já que a suspensão do processo e do prazo prescricional não mais subsistiria e os fatos estariam abarcados pela prescrição" (e-STJ, fl. 98).

Não é demais ainda, lembrar a decisão do juízo monocrático, *verbis*:

"Após os crimes virem à tona, iniciada a investigação, o acusado Flávio foi interrogado pela Autoridade Policial, isso em 20.9.2007. Na ocasião, negou todas as acusações e declarou que sempre esteve disposto a realizar um exame de DNA em relação à filha concebida pela vítima (fls. 29/31).

Todavia, depois dessa sua oitiva, certamente não por coincidência, o acusado sumiu e não foi mais encontrado (fls. 67/77), mesmo sabendo que um simples teste de DNA com resultado negativo poderia ser a grande prova de sua inocência, se fosse, de fato, inocente.

Enfim, deflagrada a ação penal, inexitosas as tentativas de citação pessoal do acusado e estando ele em lugar incerto ou não sabido, foi feita sua citação por edital, de forma que o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 8.2.2012 (fl. 110).

E é nessa situação que o feito ainda se encontra, mais de sete anos depois, já que o acusado Flávio nitidamente, tem logrado êxito em se esquivar da Justiça e da responsabilização pelos bestiais atos que praticou contra a sobrinha.

Em abril de 2018, a vítima Bruna e sua mãe procuraram esta Promotoria de Justiça com informações sobre o possível paradeiro de Flávio, expressando também suas preocupações com o fato de ele viajar mundo para tentar escapar da instrução criminal e da pena a ser-lhe imposta ao final dela, utilizando como pretexto sua profissão de fotógrafo. Manifestaram também suas suspeitas de que a esposa de Flávio, tia da vítima, esteja o ajudando e incentivando a assim agir, tendo em vista que os dois manteriam uma residência apenas de "fachada" em Florianópolis/SC (vide manifestação e documentos às fls. 117/125).

Com base nisso e em todos os indícios de que Flávio realmente poderia tentar se evadir do Brasil ao descobrir que novas tentativas de citação seriam feitas, este Juízo determinou a proibição de saída do país sem prévia autorização judicial, do que a Polícia Federal foi comunicada (fls. 1/2 sigilosas).

E qual não foi a surpresa quando, em outubro de 2018, sobreveio a informação, por contato telefônico feito pela Polícia Federal com o Cartório desta Vara Criminal (não certificado nos autos), de que o acusado Flávio havia sido barrado no Aeroporto Internacional de Guarulhos ao tentar embarcar para a Europa.

Mesmo cientificado, nessa ocasião, de que estava proibido por uma ordem judicial de sair do país, o acusado, inusitadamente, nunca apareceu nos autos para tentar reverter a situação e ao menos saber o motivo da sua restrição.

Ademais, após isso, foram feitas novas tentativas de citação, nos endereços de Florianópolis/SC que ele informou aos órgãos públicos no ano passado (vide manifestação às fls. 128/129) e também em endereços de empresas de sua propriedade no Estado de São Paulo – todas sem sucesso (fls. 142 e 151).

Nesse ponto, salienta-se que ficou confirmada a suspeita de que o acusado mente seu endereço aos órgãos oficiais quando, por exemplo, renova seus documentos pessoais neste Estado, ora informando endereço em que apenas sua esposa antes residia, ora informando logradouro com numeração inexistente.

Esse cenário não deixa dúvidas de que Flávio está propositalmente se esquivando da citação neste processo. Aliás, são grandes as chances de ele já ter se evadido para algum país vizinho, onde não precisaria do passaporte para ingressar, pois certamente tomou conhecimento da origem da ordem judicial que o proibiu de sair do Brasil (ou seja, esta ação penal)." (e-STJ, fls. 96-97).

Assim, verifica-se que razão não assiste ao recorrente, na medida em que concluir

pela nulidade da citação editalícia ao argumento de que não houve esgotamento das tentativas de localização do acusado, demandaria necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é inviável nesta sede. Nesse sentido: AgRg no RHC 99.338/RJ, de minha Relatoria, Quinta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019; HC 219.638/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015.

Demais disso, esta Corte Superior possui entendimento de que o comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceitua o art. 570, do Código de Processo Penal, na medida em que o réu tomou conhecimento da acusação, encontrando-se apto, pois, ao exercício do direito de defesa.

Nessa ótica, convém registrar que, no campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. INOCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO, POR MEIO DE SEU DEFENSOR CONSTITUÍDO. ART. 570 DO CPP. NULIDADE SANADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, a citação por edital só é admitida em casos excepcionais, quando não é possível a citação pessoal. 2. No caso, conforme foi consignado pela Corte local, antes da determinação da citação por edital do réu, houve o esgotamento das tentativas de citação pessoal do ora agravante, que ficou foragido do distrito da culpa por mais de dois anos, havendo certidões negativas no endereço declinado nos autos e nos demais endereços fornecidos pelo Ministério Público. 3. Para modificar as conclusões do acórdão de segundo grau a respeito do alegado não esgotamento de todas as tentativas de localizar o acusado, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é sabidamente inviável na via eleita. Precedentes do STJ: AgRg no HC 389.528/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 30/3/2017, DJe de 7/4/2017; HC 350.597/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe de 1º/8/2016; RHC 35.715/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 23/3/2015. 4. Ainda que não o fosse, destaca-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que eventual nulidade decorrente da ausência de citação pessoal é sanada quando do comparecimento do acusado, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal, o que ocorreu no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 726.188/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, grifou-se.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA. NULIDADES. CITAÇÃO POR EDITAL. PRECLUSÃO. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL. CONSTITUIÇÃO DE DEFENSOR. INEQUÍVOCA CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESAFORAMENTO FORMULADO POR CORRÉU. MANIFESTAÇÃO DE TODOS OS COACUSADOS. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Conforme entendimento desta Corte, "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).
3. Nos termos do art. 571, inciso I, do Código de Processo Penal, verifica-se a preclusão da tese de nulidade da citação por edital não alegada, no rito do júri, por ocasião das alegações finais.
4. Ademais, foram realizadas inúmeras tentativas frustradas de localizar o paciente antes que fosse determinada a citação editalícia, não havendo que se falar em não esgotamento das tentativas de citação pessoal.
5. Ainda, a despeito de permanecer em local incerto e não sabido, o paciente constituiu defensor, relevando inequívoca ciência da ação penal que tramitava contra si. Portanto, constatando-se o cumprimento da finalidade da citação, inviável o reconhecimento de nulidade, uma vez inexistente prejuízo para a defesa. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal, o qual estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".
6. Por outro lado, "a falta da defesa prévia, e consequente rol de testemunhas, no rito anterior à Lei nº 11.689, de 2008, constituía mera opção técnica da parte, na forma expressa do art. 396 do CPP e da jurisprudência vigente" (HC 143.977/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015).
7. Do mesmo modo, a não apresentação de alegações finais não enseja o reconhecimento de deficiência da defesa, uma vez que "o entendimento deste Tribunal Superior é de que a ausência do oferecimento das alegações finais, em processos de competência do Tribunal do Júri, não acarreta nulidade, por constituir, a decisão de pronúncia, mero juízo provisório quanto à autoria e à materialidade. Precedentes" (AgRg no HC 444.135/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020).
8. Não tendo o pedido de desaforamento sido originado de pleito do Ministério Público ou do Juízo processante, mas de um dos corréus, não há nulidade na ausência manifestação por parte da defesa dos coacusados. Não obstante, deferido o pedido em relação àquele correu, os demais agentes são também atingidos pela decisão.
9. Quanto ao alegado excesso de linguagem da decisão de pronúncia, a matéria não foi previamente submetida ao crivo do órgão colegiado da Corte a quo, o que inviabiliza o exame da tese diretamente na presente oportunidade, sob pena de configurar-se indevida supressão de instância.
10. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 634.997/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

Quanto à prisão preventiva, o acórdão encontra-se assim fundamentado:

" Para bem contextualizar o caso, convém transcrever a decisão do juízo de origem que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

Anoto que razão não assiste à Defesa, uma vez que o mero passar do tempo não possui o condão de desconstituir as razões que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado, fato que importaria em verdadeira recompensa ao réu foragido que logra êxito em evadir-se da persecução criminal por tempo suficiente. Ao revés do que sustenta a Defesa, ressoa dos autos indicativos suficientes de que, embora o acusado não estivesse formalmente cientificado das acusações em seu desfavor, tinha ciência de que existia uma investigação em curso e de que haviam sido aplicadas medidas em seu desfavor, justamente por ter comparecido perante a Autoridade Policial quando chamado durante as investigações e posteriormente por ter sido impedido de continuar realizando viagens internacionais, as quais, como visto, eram frequentes e necessárias para a sua atividade profissional, confirmando seu conhecimento de que era, no mínimo, procurado pela Justiça. Assim, foge da realidade a noção de que o réu está, há aproximadamente 15 anos (desde a Denúncia), meramente não sendo localizado. Na mesma toada vai o entendimento no que toca a alegada ausência de contemporaneidade para a medida de prisão preventiva. Por óbvio, nascendo a fundamentação para a medida sobremaneira do fato de que o acusado se evade do distrito da culpa para não ser formalmente cientificado das acusações em seu desfavor, não é factível que a passagem dos anos seja utilizada como justificativa para sua revogação.

(...).

Dessa forma, entendo que não houve alteração fática apta a ensejar a revogação da segregação cautelar do acusado, principalmente porque segue evadindo-se da persecução criminal, permanecendo hígidos os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão cautelar.

(...)

Da regularidade das diligências cuidei quando da análise da liminar, assim como da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal para justificar a segregação cautelar do paciente, motivos utilizado na decisão de origem. Consta da decisão:

Os impetrantes reclamam a antecipação da ordem aduzindo essencialmente que o paciente não teria sido regularmente citado para o processo, tendo em vista que, a requerimento da acusação, houve citação inicialmente por edital, sem que se realizasse diligências, em ao menos dois endereços, certificando-se da impossibilidade de localizar-se o denunciado. O argumento, ao menos nessa fase sumária, não convence. Bem se sabe que a citação por edital é a última razão. Dela só se ocupa o processo quando não há outro meio para localizar o requerido. Daí porque não é usual lançar-se mão inicialmente da citação ficta. Do que observo do caso, porém, e bem ilustram esse contexto os impetrantes, o paciente de fato compareceu inicialmente à delegacia quando instado no endereço então fornecido (Rua Paula Ramos, 572, Coqueiros, Florianópolis), quando então interrogado (evento 87, INQ24). No entanto, ainda no curso do inquérito, quando intimado para realizar exame de DNA, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o paciente não mais residia naquele endereço (evento 87, INQ71). Os impetrantes não contestam a certidão, tampouco explicam o que teria ocorrido. Em lugar disso louvam-se do argumento de que o paciente estava representado por advogado durante o inquérito. O fato é que não competia à Autoridade consultar outros endereços quando o próprio paciente abre mão do compromisso com o Juízo. Sem razão deixou o local e não indicou outro; os impetrantes não demonstraram que o paciente lograra deixar algum preposto em seu lugar, sobretudo com poderes especiais (notadamente os de receber atos judiciais). Aliás, é de se observar, sequer mesmo há procuração nos autos de inquérito, demonstrando quais poderes teria o então procurador em face da representação. No mais, e sem que se ponha em questão o endereço indicado como atual na inicial, não há prova do domicílio de fato, que por ora vale somente pela declaração. De início, portanto, nada justifica que o paciente tenha simplesmente mudado de endereço, sem qualquer comunicado – à autoridade policial ou mesmo ao seu procurador, aparentemente – e agora eclame a nulidade da citação. A desídia, com seus ônus, em

princípio, é apenas tributável ao paciente. Há outras questões paralelas, a exemplo do questionamento, bastante periférico, do despacho que determinou a suspensão do processo (evento 83, DESP105). Reclama-se, aparentemente, da ausência de marco que, todavia, não põe em xeque a regularidade da prisão. Afinal, toma-se por termo, quando menos, a data de sua assinatura. Isso posto, indefiro a liminar.

As razões, naturalmente, não se alteram, e por ora não há fundamento para que se reconheça a nulidade da citação editalícia e, por consequência, a revogação da segregação cautelar" (e-STJ, fls. 95-99).

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, a custódia preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, diante da constatação do estado de foragido do ora recorrente.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA CONTRA A FILHA DA EX-COMPANHEIRA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR UM PERÍODO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A negativa do recurso em liberdade está adequadamente motivada para garantia da ordem pública e com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa, tendo em vista que o recorrente teria abusado sexualmente da filha da sua ex-companheira.

3. Hipótese em que a vítima era atraída para a residência do condenado, a pretexto de trabalhar por dinheiro ou comida, valendo-se o agente dessas oportunidades para ficar a sós com a adolescente. Com o fim de satisfazer a própria lascívia, o recorrente passava a acariciá-la em suas partes íntimas, peitos, coxas e genitália, praticando assim diversos atos libidinosos, obrigando também a ofendida a manter relações sexuais com ele, ora a ameaçando com uma faca ou com uma espingarda.

4. A garantia da aplicação da lei penal reforça a necessidade da medida constritiva, uma vez que o recorrente permaneceu foragido por um período, até o cumprimento do mandado de prisão.

5. Recurso não provido.

(RHC n. 102.967/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 15/10/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE TODO O PROCESSO. REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inicialmente, não merece conhecimento o pedido de redistribuição do presente agravo regimental a outro relator, primeiro por total falta de previsão legal ou regimental para tanto; segundo, porque prevê o RISTJ, em seu art. 75, que "o prolator da decisão impugnada será o relator do agravo regimental, com direito a voto". Ademais, consigne-se que "não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).
2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
3. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
4. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas" (RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).
5. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada, pois a sentença condenatória que a manteve fez menção à periculosidade do ora agravante, condenado por estupro de vulnerável qualificado pela relação de confiança com a família e a criança de 12 anos; à brutalidade utilizada na prática delitiva, porquanto a "vítima relatou que permaneceu por quatro horas no interior do veículo de seu algoz sendo estuprada e, mesmo diante de seu choro e súplicas para que parasse, J. não cedeu" (e-STJ fl. 34); e ao fato de ele ter permanecido foragido durante todo o processo, estando pendente de cumprimento o mandado de prisão até a presente data, fundamentos que justificaram a imposição da segregação cautelar durante o feito. Assim, demonstrada a necessidade da prisão provisória como forma de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no HC n. 650.306/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Cumprir registrar que, nesta sede, não há espaço para se discutir a alegação de que o acusado não estava foragido, eis que necessário o revolvimento do conteúdo probatório (AgRg no RHC n. 147.538/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021 e EDcl no AgRg no RHC 107.335/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 188.368 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0366110-6

Número de Origem:

00066607820088240036 50484729820238240000 66607820088240036

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F G DE O

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

DAVID JOSE DA SILVA - SC065322

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F G DE O

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

DAVID JOSE DA SILVA - SC065322

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO, pelas partes: AGRAVANTE: F G

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024